

JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA BLUMENAUENSE DE FUTEBOL

Edital n. 002/2018

Pauta dos acórdãos da sessão de julgamento realizada no dia 24/04/2018:

Processo n. 009/2018, onde é indiciado SALTO DO NORTE ESPORTE CLUBE, denunciado pelo art. 214 do CBJD

Estava presente o representante do Salto do Norte Esporte Clube, advogado João Ernesto Batista, OAB/SC 5492, que apresentou sustentação oral.

Em seguida o relator apresentou o seu voto:

RELATÓRIO:

Conforme denúncia apresentada nos autos do processo 009/2018, em trâmite junto a JJD da Liga Blumenauense de Futebol (LBF), a entidade SALTO DO NORTE ESPORTE CLUBE, restou denunciada como incurso no artigo 214 do CBJD, haja visto ter, de acordo com a denúncia, escalado atletas em situação irregular, na partida de estréia do campeonato municipal realizada em 18 de março de 2018.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10 de abril de 2018, estiveram presentes ao julgamento o representante do Clube Atlético Itoupava que apresentou a notícia de infração e o representante do Clube Salto do Norte, Sr. Carmo Darugna.

Na ocasião, após a leitura da denúncia, foi oportunizado ao noticiante o esclarecimento dos fatos e apresentação de eventuais provas.

Na mesma oportunidade, foi possibilitado a entidade Denunciada a apresentação de defesa e documentos. A defesa foi realizada de forma oral, pelo representante do Clube Salto do Norte presente ao ato, sendo negada a escalação irregular.

Indagado sobre a data e forma da efetiva inscrição de atletas, o Representante do Clube Salto do Norte destacou que não lembrava a data que enviou a relação contendo os nomes e número de documentos dos atletas aos representantes da Liga Blumenauense (sem apresentar documento que pudesse atestar a data do envio), e que apresentou toda a documentação exigida no dia 19 de Março de 2018, ou seja, um dia após o jogo realizado.

Foi solicitado o prazo pelo Clube Salto do Norte, até o dia 16/04/2018 para a apresentação dos documentos, que comprovariam a inscrição dos atletas na data prevista em regulamento.

O pleito para concessão de prazo foi atendido de forma unânime por parte dos membros da JJD/LBF, presidida pelo Dr. Waldir Zwirtes Junior, sendo possibilitado ao Denunciado a apresentação dos documentos até 16/04/2018.

Em 16/04/2018 o denunciado, Clube Salto do Norte, apresentou defesa por intermédio de advogado e acostou documentos (conversas de whatsapp e pré súmula).

Realizada nova sessão de julgamento em 24 de abril de 2018, a entidade Salto do Norte ratificou a defesa, no sentido de que sua inscrição era regular e não haveriam motivos para a perda de pontos.

É em apertada síntese o relatório.

VOTO

O artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, assim dispõe:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.⁸⁸ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Já o Regulamento do Campeonato Municipal 2018 de Futebol não profissional, organizada pela Liga Blumenauense de Futebol (LBF), dispõe em seu artigo 22 quanto a forma e prazo para inscrição de atletas, senão vejamos:

DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS NOS JOGOS

Art. 22º - Somente poderão participar atletas não profissionais e com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, regularmente inscritos por suas associações, junto ao Departamento Técnico da LIGA BLUMENAUENSE DE FUTEBOL – LBF até na 4ª (quarta-feira) às 17:00 horas que antecede a partida em que o atleta for atuar, sendo que o prazo final terminará na 4ª (quarta-feira) também às 17:00 horas que antecede o início da 2ª fase RETORNO.

Desta forma, simples leitura do dispositivo acima descrito indica que, tendo em vista que a primeira rodada do campeonato em comento seria realizada no dia 18 de março de 2018, os times tinham até as 17 (dezesete) horas da quarta-feira que antecedia a partida para inscrever os jogadores que atuariam na partida.

Assim, salvo melhor juízo, resta incontroverso o fato de que todos os times, de acordo com o artigo 22 do regulamento supra descrito tinham até as 17 horas do dia 14 de março de 2018 para inscreverem seus atletas que jogariam no domingo 18 de março de 2018.

DA INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO DA DEFESA

Em que pese o brilhantismo dos fundamentos produzidos no aditamento da Defesa apresentada em 16/04/2018, não conheço dos seus argumentos, considerando que o prazo para a apresentação da defesa era o dia 10 de abril de 2018, quando da sessão de julgamento do processo 009/2018, estando preclusa a apresentação de questões não suscitadas pela defesa na referida sessão.

Por ocasião da referida sessão de julgamento, foi oportunizado a defesa apenas e tão somente apresentar documentos que pudessem comprovar a regularidade da inscrição dos seus atletas de acordo com o regulamento do campeonato, se restringindo a análise apenas destes documentos.

DAS PROVAS APRESENTADAS

O Clube Salto do Norte, apresentou em 16 de abril de 2018, 05 (cinco) documentos, na tentativa de comprovar a inscrição regular, sendo eles 04 (quatro) folhas de conversas de whatsapp e 01 (uma) folha contendo uma ficha pré súmula.

Analisando os documentos apresentados, temos que a ficha de inscrição pré súmula, não indica a data de sua confecção, não possui anuência, não sendo documento hábil a comprovar a inscrição dentro do prazo previsto no artigo 22 do regulamento acima descrito.

Quanto às conversas de whatsapp, tenho que, salvo melhor juízo, o referido meio de comunicação não pode ser considerado válido para inscrição dos atletas.

No entanto, ainda que se admitisse a inscrição por meio de envio de relação por whatsapp, a inscrição deveria observar o prazo expressamente consignado no regulamento da competição, ou seja, deveria ser enviado até as 17 horas do dia 14 de março de 2018.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o representante do denunciado na segunda folha de whatsapp, em período compreendido entre 19:02 e 19:29 do dia 14 de março de 2018 realiza alguns questionamentos ao presidente da Liga e as 22:06 horas do mesmo dia é respondido que não existe limite de inscrições.

Abaixo desta informação, na mesma página, aparece o dia 15/03/2018, ou seja, não aparece qualquer comprovante da inscrição de atletas no dia 14/03/2018 pelo Clube Salto do Norte.

Apenas em 16/04/2018 (sexta feira) aparece nas conversas a relação de atletas do Clube Salto do Norte, de acordo com a quarta folha de documentos do whatsapp.

Frisa-se ainda que não existe qualquer anuência por parte do Sr. Luis, Presidente da Liga quanto a regularidade da inscrição.

Logo em análise dos documentos apresentados, resta a conclusão de que a inscrição dos atletas para o jogo realizado no dia 18/03/2018 foi irregular.

CONCLUSÃO

Considerando que o prazo para inscrição de atletas, para a primeira rodada do campeonato era o dia 14 de março de 2018 as 17 horas, conforme dispõe o artigo 22 do Regulamento do Campeonato Municipal supra descrito;

Considerando que o único documento datado e protocolado pela Liga Blumenauense de Futebol, onde também foram entregues os documentos dos atletas para inscrição, é datado de 19 de março de 2018, ou seja, 1 dia após o jogo;

Considerando que o Clube Salto do Norte não apresentou, mesmo após concedido prazo para tal, qualquer documento capaz de demonstrar que houve a regular inscrição dos atletas até o dia 14 de março de 2018;

Considerando que a relação de atletas foi enviada por whatsapp, apenas no dia 16/04/2018, ou seja, apenas dois dias após o prazo limite para inscrições, e ainda sem qualquer anuência por parte do recebedor da mensagem, do meio utilizado para o envio;

Voto por julgar procedente a denúncia apresentada, considerando extemporânea a inscrição dos atletas do Clube Salto do Norte, para a partida realizada no dia 18/03/2018, eis que realizada em desacordo com o previsto no artigo 22 do Regulamento da competição.

Desta forma, o Clube Salto do Norte deve ser penalizado na forma do artigo 214 do CBJD, sendo decretada (a) a perda de 03 (três) pontos conforme previsto na penalidade do caput do artigo 214 do CBJD; (b) aplicação da multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor do Clube Salto do Norte; (c) a perda dos pontos obtidos na partida de acordo com o artigo 214 §1º do CBJD.

É como Voto.

Participaram do julgamento o Relator Auditor Luiz Antonio Rossa e os Auditores Diego Lunardi e Aldo Behling

Processo n. 010/2018, onde é indiciado SOCIEDADE GUARANI FUTEBOL CLUBE, denunciado pelo art. 214 do CBJD

Estava presente o representante do Clube Corinthians e o representante do Clube Guarani.

Em seguida o relator apresentou o seu voto:

RELATÓRIO:

Conforme denuncia apresentada nos autos do processo 010/2018, em trâmite junto a JJD da Liga Blumenauense de Futebol (LBF), a entidade SOCIEDADE GUARANI FUTEBOL CLUBE, restou denunciada como incurso no artigo 214 do CBJD, haja visto ter, de acordo com a denúncia, escalado atletas em situação irregular, na partida de estréia do campeonato municipal realizada em 18 de março de 2018.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10 de abril de 2018, estiveram presentes ao julgamento o representante do Clube Corinthians que apresentou a notícia de infração e o representante do Clube Sociedade Guarani, Sr. Robson Lara.

Na ocasião, após a leitura da denúncia, foi oportunizado ao noticiante o esclarecimento dos fatos e apresentação de eventuais provas.

Na mesma oportunidade, foi possibilitado a entidade Denunciada a apresentação de defesa e documentos. A defesa foi realizada de forma oral e apresentada contestação escrita em 11 (onze) laudas, pelo representante do Clube Sociedade Guarani presente ao ato, sendo negada a escalação irregular.

A suposta irregularidade consiste no fato do Clube Sociedade Guarani ter escalado jogador profissional (José Carlos Pereira dos Santos), fato este que infringe o artigo 22 do Regulamento do Campeonato Municipal.

Em síntese de defesa, a entidade denunciada argumenta que o último vínculo com clube profissional do atleta foi em fevereiro de 2015, ou seja, há mais de 03 (três) anos, foi protocolado o pedido de reversão junto a entidade competente, e o Vice Presidente da Liga Blumenauense teria autorizado a participação do referido jogador.

Considerando a necessidade de análise dos documentos apresentados e da situação do atleta em comento, o julgamento foi adiado por tempo indeterminado, sendo cientificadas as partes.

O pleito para concessão de prazo foi atendido de forma unânime por parte dos membros da JJD/LBF, presidida pelo Dr. Waldir Zwirtes Junior, sendo pautada nova data para julgamento o dia 24 de abril de 2018.

É em apertada síntese o relatório.

VOTO

O artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, assim dispõe:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.⁸⁸ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Já o Regulamento do Campeonato Municipal 2018 de Futebol não profissional, organizada pela Liga Blumenauense de Futebol (LBF), dispõe em seu artigo 22 quanto a forma e prazo para inscrição de atletas, senão vejamos:

DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS NOS JOGOS

Art. 22º - Somente poderão participar atletas não profissionais e com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, regularmente inscritos por suas associações, junto ao Departamento Técnico da LIGA BLUMENAUENSE DE FUTEBOL – LBF até na 4ª (quarta-feira) às 17:00 horas que antecede a partida em que o atleta for atuar, sendo que o prazo final terminará na 4ª (quarta-feira) também às 17:00 horas que antecede o início da 2ª fase RETORNO.

Desta forma, simples leitura do dispositivo acima descrito indica que, não poderiam disputar a competição em comento, jogadores profissionais.

Assim, salvo melhor juízo, resta incontroverso o fato de que todos os times tinham ciência que, de acordo com o artigo 22 do regulamento supra descrito não poderiam utilizar jogadores profissionais no referido certame.

DAS ORIENTAÇÕES DO VICE PRESIDENTE DA LIGA

Um dos aspectos invocados pelo Denunciado Clube Sociedade Guarani, reside no fato de que o Sr. Osni, Vice presidente da Liga Blumenauense de Futebol, ter orientado o referido Clube a providenciar a reversão do atleta José Carlos Pereira dos Santos (Carlinhos), da condição de Profissional para não profissional. Ressaltou ainda a defesa que o Sr. Osni teria inclusive garantido que estava tudo certo.

Em análise das transcrições apresentadas na defesa escrita, verificamos que de fato, houve auxílio por parte do Sr. Osni, quanto ao procedimento a ser adotado para fazer a reversão do atleta em comento. No entanto, em momento algum o Sr. Osni atesta que o atleta em questão estaria liberado para disputar o campeonato. Aliás em 03 de Março de 2018, o Sr. Osni chega a questionar se o Sr. Robson chegou a fazer os pagamentos e preenchido o formulário de reversão.

Portanto em síntese, de fato o Sr. Osni ao que parece orientou o Clube Sociedade Guarani a fazer a reversão do atleta, no entanto em momento algum o Sr. Osni confirma que o atleta em

comento estaria liberado para o jogo, chegando inclusive a destacar que se o jogo fosse em 11/03/2018, o mesmo não estaria liberado.

Quanto aos 07 (sete) áudios apresentados pela defesa (transcritos no corpo da defesa) igualmente não atestam que o Sr. Osni conferiu regularidade ao jogador destacado.

Tenho que, auxiliar no procedimento é diferente de atestar ou confirmar a regularidade do jogador, sendo a análise da regularidade ou não do atleta uma faculdade do Clube interessado. Em suma, o argumento utilizado não pode e não deve ser reconhecido.

DA REVERSÃO E DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Cumpra aqui destacar que o Regulamento Nacional de Registro e e Transferência de Atletas de Futebol da Confederação Brasileira de Futebol, destaca em seus artigos 50 e 53 os procedimentos de reversão da condição de profissional para não profissional e ainda em que condição cessa a atividade profissional.

Sucintamente podemos dizer que reversão ocorre quando o atleta profissional, deseja retornar a condição originária e primária de jogador não profissional e a mesma ocorre quando:

Seção IX – Reversão

Art. 50 – O atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver concluído, ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, poderá reverter à categoria não profissional, desde que decorridos, pelo menos, trinta (30) dias da disputa da última partida como profissional. Parágrafo único – Se o atleta retornar à categoria profissional no período de trinta (30) meses seguintes à sua reversão, restabelecerá vínculo com o clube com o qual tinha contrato antes da reversão, sendo que a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória desportiva será do novo clube que o contratou na qualidade de atleta profissional.

Já a cessação da atividade como atleta profissional, ou seja, quando um atleta deixa de ser profissional e passa a ser não profissional, está expressamente prevista no artigo 53 do mesmo regulamento acima descrito (RNRTAF da CBF), senão vejamos:

Seção X – Cessação de Atividade Profissional

Art. 53 – O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante trinta (30) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

§ 1º – O prazo de trinta (30) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

§ 2º – Se o clube, ex-empregador de um atleta profissional, cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização. (grifo nosso)

Desta forma, mera leitura do dispositivo supra descrito, indica que o jogador profissional permanecerá inscrito e registrado junto a CBF pelo prazo de 30 (trinta) meses vinculado ao seu último clube, e tal prazo terá seu início 30 (trinta) dias após o último jogo disputado.

Ainda sobre o tema da reversão, colacionamos o estudo do Mestre em Direito, Luciano de Souza Siqueira:

Pelas regras da FIFA, encontramos subsídios para esta questão no Regulamento sobre o Estatuto e as Transferências de Jogadores, que em seu capítulo X, sob o título Reassunção da Qualidade de Amador assim determina:

“Artigo 26

Todo jogador que, registrado como profissional em uma associação nacional, deseje recobrar a qualidade de amador, deverá observar um período de espera de 30 dias para conseguir dita condição.

1. Este período começará no dia em que o jogador haja disputado sua última partida com o clube no qual estava registrado como profissional.”

A entidade maior do futebol no mundo considera a condição de amador o decorrer do lapso temporal de trinta dias da última partida como profissional.

Em nosso entendimento, moldando o critério estabelecido pela FIFA com a realidade jurídica brasileira, esse lapso temporal deverá ser concomitante ao término do contrato de trabalho do atleta.

Alguns ainda pregam a existência da chamada reversão, como um procedimento feito no âmbito das federações para que o atleta profissional reassuma a condição de amador.

Isso decorre da época em que ainda existia a figura do passe, onde mesmo sem contrato de trabalho vigente, o atleta ficava preso a um clube, impossibilitando de transferir-se para outro clube sem a anuência do anterior, ou mesmo disputar torneios amadores oficiais.

Com o passe ligado a um clube, mesmo sem contrato de trabalho em vigência, o atleta deveria solicitar a reversão para reassumir a condição de amador.

Naquela época deparávamos com pessoas desempenhando outras profissões para manter-se a si próprio e a família, sendo consideradas para todos os efeitos como atleta profissional, pois tinha o passe ligado a determinada entidade.

O atleta não exercia a profissão, pois não tinha contrato de trabalho firmado e mesmo assim era considerado atleta profissional.

Acreditamos que atualmente o procedimento da reversão para a condição de amador é desnecessário após a extinção da figura do passe pela Lei Pelé, inobstante algumas federações ainda insistam em mantê-lo.

Concluindo, todos os atletas nascem amadores, tornando-se posteriormente profissionais após firmarem remuneração através de contrato de trabalho a termo com entidade que disputa campeonatos de profissionais, retornando a condição de amadores, com o término deste contrato e decorridos trinta dias da última partida como profissional.

Luciano de Souza Siqueira, advogado, membro do IBDD, especialista em Direito Desportivo, Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e professor do Curso de Direito da Universidade São Francisco.

DO CASO CONCRETO

Através da documentação juntada, se observa que o atleta José Carlos (Carlinhos) do Clube Sociedade Guarani, ora denunciado, teve como último vínculo profissional o contrato com o Horizonte rescindido em 09/02/2015 (documento colacionado na defesa e também obtido junto a CBF).

Aplicando a norma prevista no artigo 53 do RNRTAF supra descrito, temos que, no caso em concreto o referido atleta permaneceria vinculado ao clube como profissional durante 30 meses (contado o início após 30 dias), ou seja, até 09 de setembro de 2017.

Desta forma, a partir de 10 de setembro de 2017 o referido atleta passaria a condição de não profissional, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, estando portanto apto a

participar do campeonato municipal para atletas não profissionais, que teve sua primeira partida apenas no dia 18 de março de 2018.

Cumpra ainda esclarecer que, principalmente em virtude do dispositivo acima descrito, ninguém pode ser considerado atleta profissional se não possui contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF há tanto tempo.

“Ad argumentandum”, sem entrar no mérito do entendimento pessoal se era necessário ou não a reversão neste caso em específico, cumpre ainda esclarecer que no caso em comento o Clube Sociedade Guarani pagou todas as taxas necessárias e preencheu os formulários devidos (ao que parece) para que fosse realizada a reversão junto a CBF.

CONCLUSÃO

Considerando que entre o último contrato de trabalho profissional do atleta José Carlos Pereira dos Santos junto ao clube profissional Horizonte – CE, ocorrido em 09/02/2015 e a última data prevista para inscrição no campeonato municipal para não profissionais da LBF (14/03/2018), decorreram mais de 30 (trinta) meses após os 30 (trinta) dias do último jogo;

Considerando o disposto no artigo 53 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da Confederação Brasileira de Futebol;

Considerando o entendimento pessoal de no caso em tela não se tratar de procedimento sujeito no artigo 50 do RNRTAF da CBF;

Considerando que ainda assim o Clube Sociedade Guarani, pagou todas as taxas e encaminhou os formulários (ao que parece) para concretizar o disposto no artigo 50 do RNRTAF;

Voto por julgar improcedente a denúncia apresentada, absolvendo a SOCIEDADE GUARANI FUTEBOL CLUBE, das penas previstas no artigo 214 do CBJD.

É como Voto.

Participaram do julgamento o Relator Auditor Luiz Antonio Rossa e os Auditores Diego Lunardi e Aldo Behling

Processo n. 011/2018, onde é indiciado PAULO RICARDO DO ROSÁRIO SILVA, atleta do Bandeirantes, denunciado pelo art. 254-A do CBJD.

Pena, por unanimidade, aplicar 6 (seis) jogos de suspensão, reduzindo pela metade conforme disposto no art. 182 do CBJD, devendo cumprir 3 (três) jogos de suspensão.

Processo n. 012/2018, onde é indiciado JOÃO VITOR PERSUHN PEREIRA, atleta do Metropolitano, denunciado pelo art. 257 do CBJD.

Pena, por unanimidade, aplicar 2 (dois) jogos de suspensão, reduzindo pela metade conforme disposto no art. 182 do CBJD, devendo cumprir 1 (um) jogo de suspensão.

Processo n. 013/2018, onde é indiciado JOÃO ISMAEL BERNARDES, atleta do Metropolitano, denunciado pelo art. 257 do CBJD.

Pena, por unanimidade, aplicar 4 (quatro) jogos de suspensão, reduzindo pela metade conforme disposto no art. 182 do CBJD, devendo cumprir 2 (dois) jogo de suspensão.

Processo n. 014/2018, onde é indiciado FELIPE HEILER, atleta do Guarani, denunciado pelo art. 257 do CBJD.

Pena, por unanimidade, aplicar 4 (quatro) jogos de suspensão, reduzindo pela metade conforme disposto no art. 182 do CBJD, devendo cumprir 2 (dois) jogo de suspensão.

Processo n. 015/2018, onde é indiciado CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS, atleta do Guarani, denunciado pelo art. 250 do CBJD

Pena, por unanimidade aplicar 1 (um) jogo de suspensão, devendo cumprir a suspensão automática.

Processo n. 016/2018, onde é indiciado ALEXANDRE JOSÉ COTA, atleta do Guarani, denunciado pelo art. 250 do CBJD

Pena, por unanimidade aplicar 1 (um) jogo de suspensão, devendo cumprir a suspensão automática.

Blumenau, 27 de abril de 2018.

WALDIR ZWIRTES JUNIOR

Presidente da Comissão Disciplinar / JJD / LBF